



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº /2025.

PL Nº 504/2025

Institui diretrizes para campanhas de formação juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, visando ao combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas, com base em princípios éticos, morais e cristãos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Ficam instituídas diretrizes para campanhas de formação e modelagem social juvenil positiva no Estado do Tocantins.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – jovem e adolescente: pessoas com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, nos termos do Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), podendo abranger, para fins de campanhas educativas, também crianças e jovens até 29 (vinte e nove) anos;

II - Modelagem Social Positiva: o processo de formação e influência de padrões de comportamento, valores e princípios que visam ao desenvolvimento de indivíduos críticos, conscientes, e ticos e engajados com a sociedade, baseados em exemplos de sucesso lícito e digno;

III - valores distorcidos disseminados pelo tráfico: a glorificação da ostentação, da riqueza fácil e do poder ilícito, da violência e da desobediência as normas sociais e legais, propagados por organizações criminosas;

IV - facções criminosas: organizações criminosas, nos termos da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que operam no Estado do Tocantins e que buscam arregimentar jovens e adolescentes para suas atividades ilícitas;

V - campanhas de conscientização: ação es informativas, educativas e culturais desenvolvidas com o objetivo de sensibilizar, informar e mobilizar a população, em especial jovens e adolescentes, sobre os temas desta Lei;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VI - educação crítica e reflexiva: processo educacional que estimula a capacidade de análise, questionamento, discernimento e autonomia do indivíduo diante das informações e dos modelos sociais apresentados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art.3ºO objetivo geral desta Lei é promover a formação de cidadania juvenil no Estado do Tocantins, por meio de campanhas e programas que fortaleçam:

I - valores éticos e morais sociais, pautados no respeito a vida, a dignidade humana, a coletividade e a justiça;

II - princípios cristãos, como a caridade, a compaixão, o perdão, a busca pela verdade e a transformação pessoal, respeitando a pluralidade e a liberdade religiosa;

III - a consciência crítica sobre as narrativas criminosas que prometem riqueza fácil e poder ilícito, desmascarando a ilusão e as consequências nefastas do envolvimento com o crime;

IV - a valorização da geração de renda lícita e digna, do trabalho honesto, do estudo e do empreendedorismo como caminhos para a prosperidade e realização pessoal;

V - o cuidado com si mesmo, com sua família e com a comunidade, fomentando o senso de responsabilidade e pertencimento;

VI - a proteção integral da infância e adolescência, garantindo seus direitos fundamentais e seu pleno desenvolvimento.

Art. 4ºAs campanhas e programas de que trata esta Lei deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I - desmonte de narrativas criminosas: identificar, analisar e refutar os mitos sobre riqueza fácil, poder ilícito e vida luxuosa alcançados por meio do crime, revelando a realidade de violência, privação de liberdade e sofrimento;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - conscientização sobre consequências legais: informar de forma clara e acessível sobre as penas, processos judiciais, perda de liberdade e antecedentes criminais decorrentes do envolvimento com atividades ilícitas;

III - conscientização sobre danos sociais: expor os impactos negativos do crime na vida do indivíduo, de sua família e da comunidade, incluindo mortes, traumas psicológicos e destruição de laços sociais;

IV - análise crítica de modelos nocivos: promover a reflexão sobre a influência de "influencers criminosos" e a glamorização do crime nas redes sociais e outras mídias, desenvolvendo a capacidade de discernimento dos jovens;

V - educação sobre manipulação psicológica: capacitar jovens e adolescentes a reconhecer e resistir as técnicas de aliciamento, persuasão e coação utilizadas por facções criminosas;

VI - formação de valores cristãos: difundir ensinamentos e exemplos práticos de caridade, dignidade humana, perdão, transformação pessoal e busca por um propósito de vida baseado em princípios éticos e espirituais, com o devido respeito a diversidade religiosa;

VII - habilidades socioemocionais: desenvolver a autoestima, a resiliência, o pensamento crítico, a capacidade de tomar decisões autônomas e de dizer "não" a pressões negativas;

VIII - oportunidades lícitas: apresentar e incentivar a busca por caminhos de desenvolvimento pessoal e profissional através do estudo, do emprego, do empreendedorismo e da participação em atividades culturais, esportivas e de lazer.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMPANHAS E PROGRAMAS

Art.5º As campanhas de conscientização serão implementadas de forma contínua e abrangente, incluindo:

I - a produção e divulgação de materiais educativos e reflexivos sobre os modelos sociais distorcidos e as manipulações utilizadas pelo crime organizado;

II - a promoção de modelos alternativos exitosos, apresentando histórias



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

de superação, empreendedorismo e cidadania de pessoas que alcançaram sucesso por meios lícitos e honrosos;

III - a veiculação em mídias sociais, rádio, televisão, plataformas digitais e material impresso, com linguagem acessível e apropriada para jovens e adolescentes;

IV - a garantia de periodicidade e alcance, especialmente em zonas de alta vulnerabilidade social e em comunidades impactadas pelo tráfico e pela atuação de facções criminosas.

Art. 6ºA integração da temática desta Lei na educação formal dar-se-a por meio de:

I - inclusão de conteúdos relacionados a formação de cidadania, ética, valores morais e a desconstrução de narrativas criminosas nos currículos das redes de ensino fundamental e medio do Estado do Tocantins, respeitando a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes estaduais;

II - desenvolvimento de disciplinas ou projetos interdisciplinares que abordem temas como ética, cidadania, educação socioemocional e, quando pertinente, a história e a cultura tocantinense como fonte de valores positivos;

III - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para abordar a temática com sensibilidade, conhecimento e metodologia adequada;

IV - elaboração e distribuição de materiais diáticos específicos que auxiliem na compreensão e discussão dos temas propostos.

Art. 7º Serão desenvolvidos programas complementares para reforçar os objetivos desta Lei, tais como:

I - assistência social: identificação, acompanhamento e apoio psicossocial a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade e suas famílias;

II - busca ativa: ações para localizar e reintegrar menores que estejam fora da escola ou em situação de risco social;

III - reinserção social: programas de acompanhamento e apoio para jovens



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

em conflito com a lei, visando a sua ressocialização e afastamento do ambientecriminoso;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como propósito instituir diretrizes claras para campanhas de formação de cidadania juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, com foco intransigente no combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas. Contexto e Evidências: A realidade social do Tocantins, tem sido marcada por um cenário preocupante: o crescente envolvimento de crianças e adolescentes em atividades criminosas, recrutados por facções e redes de tráfico de drogas.

É notório o quanto esses menores vivem a vulnerabilidade de nossa juventude diante da sedução por modelos de vida que prometem riqueza fácil, ostentação e poder ilícito. Esses "modelos" são veiculados, muitas vezes, por meio de redes sociais e pela própria cultura do crime, que se infiltra em comunidades e lares, desvirtuando valores e sonhos.

A urgência de uma ação preventiva e contínua e inquestionável para que possamos proteger nossas futuras gerações. Fundamento Legal: A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, que em seu Art. 227 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) também fornecem o arcabouço para ações educativas e protetivas. Além disso, a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Constituição do Estado do Tocantins atribui ao Poder Público estadual a responsabilidade pela proteção da infância, adolescência e juventude.

A competência para legislar sobre educação, assistência social e segurança pública e concorrente (União, Estados e Distrito Federal), permitindo a este parlamento estadual a iniciativa de ações específicas para nossa realidade. Relevância e Urgência: A adoção de medidas que promovam a reflexão crítica desses "modelos" sociais nocivos e uma ação de Estado.

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês
denovembro de 2025.**


GIPÃO
Deputado Estadual

Imprimir

Fls. 03

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P3ade5025c56a02b049cb43998ecb85aeK15480**Autor: **GIPÃO****Descrição: Institui diretrizes para campanhas de formação juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, visando ao combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas, com base em princípios éticos, morais e cristãos.**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)Data de Envio:
24/11/2025 16:19:13

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPÃO

EM BRANCO

EM BRANCO